



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0154.7/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Milton Hobus.

Ementa: Reconhece o Santuário do Louvor, situado no Município de Ituporanga, como ponto turístico religioso do Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Milton Hobus, com o escopo de reconhecer como ponto turístico religioso do Estado de Santa Catarina, o Santuário do Louvor, situado no município de Ituporanga.

O art.2º da proposta pretende considerar a estátua de Nossa Senhora de Lourdes, a capela, a cruz, as vias e estruturas de acesso ao santuário e o terreno e demais edificações associadas ao santuário, como área especial de interesse público.

O art. 3º da proposta pretende incluir no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina e nas publicações oficiais que englobem o tema, os principais eventos, atrativos e celebrações do Santuário do Louvor.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



I - PARECER

Em sua justificativa, o autor da proposição, ao discorrer sobre o Santuário do Louvor, argumenta que *"relacionadas as potencialidades do turismo religioso e dos aspectos característicos da região, tudo indica que o projeto reúne plenas condições de desempenhar papel fundamental como fator de desenvolvimento social e econômico para a cidade e entorno, já nos próximos anos"*.

O Projeto atende ao disposto no art. 180 da Constituição da República dispondo que: *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico"*.

O art. 192-A da Constituição Estadual define que: *"O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade"*.

O art. 52, em seu inciso I, da Lei Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, definiu que: *"Compete à SANTUR planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular políticas e iniciativas na área do turismo"*.

Por último, o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal de 88, diz que: *"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico"*.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0154.7/2021**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do REGIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR